



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049009-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é paciente LUCAS CORREA RAPOSO e Impetrante MARCIA GABRIELA DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2049009-23.2025.8.26.0000

Voto nº 31448

***DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM
DENEGADA.***

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Lucas Correa Raposo, acusado de tráfico de drogas, visando o trancamento da ação penal por nulidade na autorização de busca domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que autorizou a busca domiciliar e a validade das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus é cabível apenas para discutir questões de direito ou flagrante ilegalidade, não sendo o caso de trancamento da ação penal.

4. A decisão que autorizou a busca foi devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade manifesta nas provas produzidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A busca domiciliar foi lícita e não houve violação à inviolabilidade de domicílio. 2. Não há elementos para o trancamento da ação penal.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33; Código de Processo Penal, arts. 240, 245 e 250.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Márcia Gabriela de Abreu, advogada, em favor de **Lucas Correa Raposo**, dado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, visando pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapetininga.

Sustenta, em síntese, que a perseguição penal está comprometida por nulidade insanável, decorrente da invasão policial ao domicílio do paciente, sem observância das formalidades que haveriam de legitimá-la, porquanto mal fundamentada a decisão que autorizou a diligência. Assim, afirma que as provas são nulas, motivo pelo qual pleiteia, liminarmente, a suspensão da ação penal de nº 1501407-63.2024.8.26.0571, e, ao final, o seu trancamento ou a declaração de nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão, desentranhando-se as provas obtidas por meio desta diligência (fls. 01/07).

Denegada a liminar (fls. 15/16), foram prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 19/20), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 25/29).

É o breve relatório.

Denega-se a ordem impetrada, eis que inexistente o constrangimento ilegal contra que se reclama.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que “o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

No particular, o trancamento da ação penal não se justifica.

A perseguição penal, é bem sabido, mostra-se adequada à vista da notícia do evento com característica de tipicidade, cercada de razoável convicção a propósito da autoria e da presença do elemento subjetivo do tipo. Bem por isso, regularmente instaurada a ação, para a apuração de fato penalmente ilícito, somente se mostra justo

o trancamento da causa, exclusivamente à vista de indubitosa errônea a propósito da autoria mal comprovada, ou em face de irrecusável, certa e evidente ocorrência de justificativa excludente da tipicidade, de dirimente prejudicial da punibilidade ou de ausência do dolo ou da culpa reclamados para a configuração do tipo.

Por isso, largamente conhecida a jurisprudência que reconhece que são inadequadas, em sede de *habeas corpus*, considerações a propósito do elemento subjetivo, a respeito da ocorrência, ou não, de alguma excludente da criminalidade, e, mesmo quanto à procedência ou veracidade da autoria conferida ao denunciado. Orientação que apenas cede lugar, obviamente, àquela segundo a qual exclusivamente a prova única, indubitosa, inequívoca e convergente a respeito da autoria mal imputada, ou mesmo da nenhuma indicação de que o seja o réu o responsável pelo fato ilícito, impõe a concessão do *writ* para o trancamento da ação penal.

No particular, depreende-se das peças encartadas, que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque guardava e mantinha em depósito, para comercialização a terceiros, 01 (uma) porção de cocaína, com peso líquido de 4,01g (quatro gramas e um centígrama), 02 (duas) porções de “maconha”, com peso líquido de 4g (quatro gramas), 03 (três) microtubos de cocaína, com peso líquido de 0,52g (cinquenta e dois centígramas), e 01 (uma) porção de cocaína, com peso líquido de 208,57g (duzentos e oito gramas e cinquenta e sete centígramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. denúncia a fls. 89/91 dos autos de origem).

Interrogado em solo policial, acompanhado por seu advogado, o paciente ficou em silêncio quanto aos fatos (fl. 07/09 dos autos de origem).

Em audiência de custódia, **Lucas** foi beneficiado com a liberdade provisória (fls. 48/51 dos autos de origem).

No momento, aguarda-se apresentação de defesa prévia (cf. informações a fls. 19/20).

E há, ressalvada a peculiaridade do instante processual, a existência de

prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, alega o impetrante que a decisão que autorizou a busca domiciliar está mal fundamentada, de forma que a abordagem e a prisão realizadas dentro da residência violam o direito fundamental da inviolabilidade de domicílio.

Todavia, cumpre registrar que não se entrevê qualquer ilegalidade, uma vez que o MM. Juízo *a quo* explicitou, de forma coerente, os motivos que justificaram o deferimento da diligência policial em questão, com observância dos ditames legais e atento ao caso concreto. A propósito, transcreve-se trecho da r. decisão: *“Analisando-se cuidadosamente a representação formulada pela Autoridade Policial, verifica-se a existência de fortes indícios de que nas dependências dos imóveis acima mencionados poderão ser encontrados substâncias entorpecentes, armas ou munições, objetos, documentos e objetos relacionados a práticas criminosas, relacionados a organização criminosa sob investigação. Assim, torna-se imprescindível o deferimento da representação da Autoridade Policial a fim de ajudar na elucidação do crime, bem como na identificação dos autores. Anote-se que os direitos individuais existem até o exato momento em que passem a servir como escudo protetivo de práticas escusas e ilícitas, devendo, a partir de então, o magistrado, conter o abuso cometido, dando guarida a outros direitos constitucionais, igualmente relevantes. Outrossim, o Código de Processo Penal, nos arts. 240 e seguintes, estabelece as hipóteses e as condições em que deverão ocorrer as buscas domiciliares, como é o caso do presente feito. Ressalte-se, portanto, que o fato analisado nos autos, enquadra-se dentre as hipóteses previstas em lei, aptas a ensejar a busca e apreensão. Dessa forma, considerada as informações trazidas pelo documento citado, bem como o parecer do representante do Ministério Público, DEFIRO a diligência pleiteada. A diligência deverá ser realizada com observância das disposições legais cabíveis, nos termos dos Artigos 245 e 250 do CPP, e elaborado o relatório sucinto para juntada nestes autos, independente das providências adotada pela polícia judiciária”* (fls. 10/13).

Destarte, não se entrevê manifesta ilegalidade nas provas produzidas capaz de invalidar a persecução penal; a questão deverá, portanto, ser melhor analisada ao cabo da instrução processual, porquanto não se afina ao estrito limite de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cognição do presente *writ*.

Enfim, nos limites do que se pode verificar nesta estreita via, a busca foi lícita e não se entrevê qualquer atentado à inviolabilidade de domicílio ou ilegalidade do flagrante, como alegado. Logo, inexistente elemento capaz de ensejar o trancamento pretendido, sendo a melhor solução o prosseguimento da ação penal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO
Relator